ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CONSULTOR JURÍDICO — REDATOR

— É lícita a acumulação remunerada do cargo de redator de autarquia com o de Consultor Jurídico do Serviço Público. — Interpretação do art. 265 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PR 2.661-61 — s/d. Submete à consideração presidencial o Parecer n.º 6/61-B, daquela Consultoria, sôbre a possibilidade de acumulação dos cargos de Redator

e Consultor Jurídico. "Aprovado. Ao Ministério da Agricultura (S.SR.) 19-1-61" (Rest. proc. ao M. Ag. em 28-1-61).

Parecer n.º 6/61-B

Acumulação de cargo de Redator (de autarquia), com o de Consultor Jurídico.

Servidor de autarquia e servidor da administração centralizada.

Ocupante de cargo em comissão efetivado por fôrça de lei federal.

Senhor Presidente

José Carlos Valle de Lima, Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica, efetivado por fôrça do art. 10 da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, conforme Decreto publicado no *Diário Oficial* de 2 de dezembro, solicitou a V. Ex.ª na mesma data, fôsse ouvida a douta Consultoria Geral da República, sôbre aspecto de sua situação funcional.

Quando o cargo de Consultor Jurídico era provido como cargo em comissão o mencionado funcionário foi nomeado Técnico de Divulgação (Redator) do Serviço Social Rural.

Ao tomar posse nesse último cargo, a 28 de agôsto de 1959, declarou "que não exercia nenhum cargo ou função pública, interina ou efetiva". Naquela oportunidade o requerente exercia o cargo em comissão de Consultor Jurídico.

A função atribuída ao servidor autárquico foi a de se desincumbir da cobertura jornalística do Serviço Social Rural junto à Câmara dos Deputados e assessorar o Presidente da Autarquia naquela Casa do Congresso.

Sua designação para servir em Brasília visou os mesmos objetivos.

Ficava assim resguardado o princípio da compatibilidade de horário, de que trata a Carta Magna em seu art. 185.

Ainda à luz dêsse dispositivo, verifica-se que o cargo de Redator (Técnico de Divulgação) é cargo técnico; portanto, de natureza acumulável.

Quando o cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica passou a ser de provimento efetivo, de acôrdo com a lei n. 3.826, de 23-11-1960 (*D. O.* de 1 de dezembro de 1960), na mesma data em que nêle foi empossado, e entrou em exercício (2-12-1960), disso o requerente fêz comunicação ao Serviço Social Rural.

Pediu, na oportunidade, a suspensão do pagamento de seus vencimentos, naquela autarquia e assinalou ter, na mesma data (2-12-1960), formulado requerimento ao Exmo. Sr. Presidente da República solicitando audiência da douta Consultoria Geral para esclarecer sua situação, pois várias são as decisões do judiciário, inclusive com manifestações do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal (Vide recurso de Mandado de Segurança n.º 4.927 — Distrito Federal, *D. J.* de 22-9-1958, páginas 3.172 e 3.173), favoráveis à acumulação do cargo de Redator com outro cargo do Serviço Público Federal ou Autárquico.

Declarou ainda ao Serviço Social Rural que se o entendimento da Consultoria Geral fôsse pela negativa da acumulação, considerava-se exonerado do cargo de Redator ou Técnico de Divulgação daquela Autarquia, optando, conseqüentemente, pelo cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica.

Ressaltada a correção com que agiu o Dr. José Carlos Valle de Lima, passemos agora ao mérito.

Dispõe a lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União).

> "Art. 265. Para efeito do disposto no art. 7.º do Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, são considerados jornalistas profissionais os redatores do Serviço Público Federal, como os da Agência Nacional".
>
> Este Art. 7.º do Decreto-lei 7.037 diz:

"Art. 7.º. Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de Jornalista e o de qualquer função remunerada, ainda que pública".

A acumulação é, portanto, expressamente permitida por Lei em vigor.

Ainda que, "ad argumentandum", se entenda inconstitucionais aquêles dispositivos, estão êles em vigor; vale dizer, não foram revogados nem tiveram sua execução suspensa.

Como acentua o eminente J. M. Carvalho Santos em parecer constante do processo 13.522-54, do DASP:

"Ao Poder Executivo é que não era lícito declarar a argüida inconstitucionalidade daqueles dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos (Artigos 246 e 265 da Lei 1.711 de 22 de outubro de 1932): a uma, por não ser evidente, notória e irretorquível, de modo que, na dúvida, a Constitucionalidade é que se presume; a outra, o que a inconstitucionalidade só pode ser decretada pelo Poder Judiciário, no sistema de nossa Constituição. O poder de iniciativa de proclamar a inconstitucionalidade de uma deliberação do Poder Legislativo, esgota-se para o Poder Executivo quando não usa do direito de veto, que ao Presidente da República é assegurado justamente para os casos de inconstitucionalidade do projeto ou ser êle contrário aos interêsse nacionais (Const. Fed., art. 70, § 1.º)."

Sancionada ou promulgada a Lei, compete ao Executivo dar-lhe execução, cumpri-la e obedecê-la.

Dêsse dever só se liberaria o Executivo se o Poder Judiciário decretasse sua inconstitucionalidade e o Senado Federal suspendesse sua execução.

Enquanto isso não se verificar, a lei tem sua eficácia, numa presunção lógica de vigência, de validade.

As reiteradas decisões do Poder Judiciário, as dificuldades naturais da matéria levaram a própria Comissão de Acumulação de Cargos, em caso análogo, a solicitar a V. Exa. o pronunciamento da douta Consultoria Geral da República.

É o que se verifica a fls. 13.544 do *Diário Oficial* de 8 de outubro de 1960, onde está publicado o parecer da mencionada Comisião proferido no processo 2.550-57 interessado Cleveland Maciel.

Trata-se de acumulação de cargos de Radator da Agência Nacional com a função de Inspetor de Ensino Comercial.

Em tal processo, assim como no presente, não poderia opinar o ilutre e atual Consultor da República, Dr. Leopoldo Cezar de Miranda Lima, que também é Redator da Imprensa Nacional.

Daí o processo ter sido enviado à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura.

É interessante constatar que a hipótese em exame difere do caso de Cleveland Maciel num ponto básico: José Carlos Valle de Lima é servidor de Autarquia, de órgão de administração descentralizada.

A existência da jurisprudência apontada, da dúvida suscitada pelo próprio órgão técnico de competência privativa para se pronunciar na espécie afirmam e esclarecem vários aspectos:

a) a inegável boa fé de quem exerceu a acumulação;

b) a desnecessidade do zeloso comportamento do requerente, que poderia prosseguir na acumulação até final solução da matéria;

c) a legitimidade da audiência da douta Consultoria Geral da República, diante das dúvidas suscitadas pela própria Comissão de Acumulação de Cargos e do expresso pedido por ela feito para colhêr tal pronunciamento.

Themístocles Brandão Cavalcanti, em sua obra "O Funcionário Público e o Seu

Regime Jurídico", examina o problema da acumulação mostrando a evolução do texto constitucional na República velha, no Estado Nôvo e na Constituição vigente. Destaca os artigos 185 e 189 mostrando que "por extensão, certo número de situações jurídicas dos funcionários autárquicos são reguladas pelas normas relativas aos funcionários públicos". Abre uma exceção para os ocupantes de cargos eletivos de diretoria nas sociedades de economia mista.

Existe, na realidade, um grande preconceito no Direito Brasileiro contra a acumulação, que só é permitida em casos excepcionais.

O jornalista profissional, assim como o magistrado e o professor, representam algumas das poucas exceções aos princípios gerais que norteiam os direitos do homem, a igualdade de todos perante a lei.

Tal circunstância justifica o pedido feito pela Comissão de Acumulação de Cargos para que a matéria fôsse estudada pela douta Consultoria Geral da República.

Dentro do rigor da interpretação literal ou lógica não se pode ampliar as exceções que são de direito restrito.

Mas a legislação que assegura privilegiado tratamento ao jornalista profissional, importando em verdadeira ampliação do próprio texto constitucional, não foi argüida de inconstitucionalidade, nem teve sua vigência declarada extinta pela Suprema Côrte e pelo Senado da República, nos têrmos do art. 64 da Constituição, verbis: "Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

O professor Themístocles Cavalcanti, na página 373, da obra citada, considera o art. 266 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei 1.711, de 1952), "uma excrescência no sistema legal vigente".

Isso significa que tal dispositivo, embora criticável, tem plena aplicação e vigência.

Não obstante, entendemos não ser recomendável a acumulação de qualquer cargo ou função além das exceções expressamente previstas no texto constitucional.

Considerando, entretanto, que os artigos 246 e 265 da Lei n.º 1.711, de 22 de outubro de 1952 não foram revogados por outra lei, nem tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, e nem sequer foram declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, somos de parecer que a acumulação que vem sendo exercida por José Carlos Valle de Lima, Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica e Redator (Técnico de Divulgação) do Serviço Social Rural, é legítima e deflui de expressa autorização legal, do art. 7.º do Decreto-lei n.º 7.037, ao qual se reporta o art. 265 da Lei 1.711.

É o nosso parecer, S. M. J.

Consultoria Jurídica, em 19 de janeiro de 1961. — *Alvaro Alvares da Silva Campos,* Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura e do Ministério da Saúde, no impedimento ocasional do Consultor Geral da República.